



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019**

#### **EMENDA Nº**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua no art. 1º do PL 3.267/2019, a seguinte alteração no art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I – exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica realizados por médicos e psicólogos peritos especializados;

II – escrito;

III – de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica serão realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios e regulamentação do Contran:

I – médicos e psicólogos deverão ter, no mínimo, dois anos de formados e estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;

II – o médico deve ter título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), ou capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);

III – o psicólogo deve ter título de Especialista em Psicologia do Trânsito, reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), ou ter concluído com aproveitamento o curso “Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”.

§ 2º As avaliações médicas e psicológicas serão realizadas, no local de residência ou domicílio do examinado, por profissional perito especializado em medicina e psicologia do trânsito, credenciados ou autorizados pelos órgãos executivos de trânsito dos estados ou do distrito federal, de caráter renovável e nos seguintes prazos:

I – 5 anos de validade para o condutor com idade superior a 18 e inferior a 30 anos de idade;

II – 10 anos de validade para o condutor maior que 30 e inferior a 45 anos de idade;

III – 5 anos de validade para o condutor maior que 45 e inferior a 70 anos de idade;

IV – 3 anos de validade para o condutor acima de 70 anos de idade.

§ 3º O condutor será submetido a exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica:

I – quando suspenso do direito de dirigir;

II – quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, quando assim concluir laudo pericial, independentemente de processo judicial;

III – quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

IV – a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada da autoridade de trânsito, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental ou psicológica ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 3º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

§ 5º Em caso de informatização da CNH:

I – devem ser renovados apenas os exames essenciais e importantes para a segurança do trânsito exigidos pelo art. 140 desta Lei;

II – mantém-se a avaliação psicológica e médica para todos no prazo previsto no § 2º, deste artigo, através de códigos QR na própria CNH;

III – fiscalizadores policiais e usuários podem fazer uso da tecnologia QR, certificando-se de que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, estão dentro da validade, o que autoriza a utilização de determinado documento QR;

IV – condutores não precisão recorrer pessoalmente ao DETRAN após a obtenção da CNH, renovando apenas esses exames essenciais previstos no art. 140.” (NR)

Sala da Comissão, em

**Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)**